

IMAGEM E SUJEITO NO RITO JURÍDICO

Dionéia Motta Monte-Serrat e Leda Verdiani Tfouni

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo

Resumo: A importância do estudo do rito jurídico nas práticas discursivas do discurso do Direito permite a diferenciação dos conceitos de sujeito de direito e de sujeito jurídico. Enquanto o primeiro está relacionado à coesão e ao sentido único da fala, o segundo está ligado ao que Pêcheux (1988) denomina “intersubjetividade falante”, e aparece como efeito de linguagem, dividido, opaco. Com base nas teorias da Análise do Discurso (PÊCHEUX, 1988), da psicanálise lacaniana (Lacan [1949]1998) aliadas aos conceitos de intericonicidade (COURTINE, 2010) e de imagem (BELTING, 2004), observamos, no ritual de superposição de falas do evento de uma audiência realizada pelo Poder Judiciário, o rompimento da imagem coesa do sujeito de direito, ao expormos o funcionamento da gramática do discurso do Direito fora de sua lógica, fora de uma espécie de fetichismo que recobre o modo de funcionamento da ideologia e do inconsciente. Quando nos distanciamos dessa prática, descobrimos que, sob a imagem do sujeito de direito, no funcionamento discursivo, resta a imagem do sujeito jurídico, embebido na subjetividade e marginalizado pelo discurso do Direito.

Palavras-chave: subjetividade, gramática, inconsciente, imagem.

Abstract: Image and subject in the juridic discourse. The importance of studying the ritual in the discursive practices of the Law's discourse allows us to consider as different the concepts of subject of the law and juridical subject. While the first is related to cohesion and to a single meaning, the second is linked to what Pêcheux (1988) calls "speaking intersubjectivity " and appears as an effect of language, both divided and opaque. Taking as reference the theories of Discourse Analysis (Pêcheux, 1988), Lacanian psychoanalysis (Lacan [1949] 1998) combined with the concepts of “intericonicity” (Courtine, 2010) and image (Belting, 2004), we can observe the disruption of the law's subject cohesive image within the ritual of the judicial court session -characterized by a superposition of speeches - when the grammar of Law's discourse works outside its logical process, out-of-a kind of fetishism that surrounds the mode of operation of ideology and the unconscious. When we move away from this practice, we found that, under the image of the subject of law, inside the discursive functioning, there is the image of the juridical subject, steeped in subjectivity and marginalized by the discourse of law.

Keywords: subjectivity, grammar, unconscious, image.

Introdução

No evento de letramento de uma audiência do Poder Judiciário, quando escolhemos estudar o discurso do Direito, partimos da

imagem do sujeito de direito, livre, titular de direitos e deveres, igual aos seus semelhantes perante a lei (Brasil, [1988] 2003, art. 5º). Propomos, neste texto, um estudo do discurso jurídico em que a constituição do sujeito de

direito - uno, centrado – seja observada a partir das teorias da Análise do Discurso (AD) (PÊCHEUX, 1988) e do Letramento (TFOUNI, 2005), ou seja, que a constituição do sujeito seja analisada em curso, dentro do movimento no qual o olhar e a linguagem se complementam construindo sentido no rito jurídico. Como o discurso é uma prática, é a atuação do sujeito num determinado momento sócio-histórico, para cumprir nossa tarefa, faremos um percurso sobre os conceitos de discurso e de sujeito na teoria da AD (PÊCHEUX, 1988) e sobre a constituição psicanalítica do sujeito (LACAN, [1949] 1998), numa tentativa de diferenciar sujeito de direito e sujeito jurídico e de explicar a emergência do sujeito dividido.

Ao aproximarmos as teorias da AD (Pêcheux, 1988), do Letramento (TFOUNI, 2005) do conceito de imagem (LACAN, [1949]1998, BELTING, 2004) não podemos deixar de estranhar o modo “ideal” pelo qual o sujeito deve praticar suas falas durante o rito de uma audiência (BRASIL, [1973] 2007). Por ocasião da coleta dos dados, nos deparamos com uma falta de correspondência entre o que foi falado e o que foi escrito; algo escapou dessa imagem ideal de sujeito de direito proposto pela lei. A lei tem uma eficácia social e podemos afirmar que, para além dessa eficácia, o sentido único por ela imposto, em alguns momentos, deslizou para novos sentidos: o discurso do Direito dá origem ao sujeito de direito, mas, ao mesmo tempo, há um sujeito que escapa a esse discurso, o sujeito jurídico, revelado pelos lapsos e atos falhos.

Nas práticas jurídico-discursivas, os conceitos de discurso do Direito (o dever-ser da lei) e de discurso jurídico (aplicação formal da lei em contextos institucionalizados), coexistem. O primeiro impõe coesão nos sentidos por meio de um ritual de superposição das falas do juiz e dos depoentes; e o segundo, discurso jurídico, ao atuar como “intersubjetividade falante” (Pêcheux, 1988), rompe a unidade de sentido do discurso do Direito e leva em conta o sujeito da linguagem, dividido e opaco, assim definido pela AD (Pêcheux, 1988): sujeito descentrado, cindido pela ideologia e pelo inconsciente.

Na articulação do conceito de imagem desenvolvido por Lacan ([1949] 1998) e do conceito de intericonicidade (COURTINE, 2010), postulamos que há sobreposição da imagem do sujeito de direito sobre os gestos interpretativos do sujeito jurídico durante uma audiência do Poder Judiciário. Observamos que existe uma gramática do discurso do Direito que encobre o modo de funcionamento da ideologia e do inconsciente e propomos um distanciamento desse funcionamento para que possamos questionar como os sujeitos com baixo grau de letramento (TFOUNI, 2005) operam dentro dessas formações sociais que os marginalizam.

O invisível espaço da audiência

Utilizamos a expressão “invisibilidade” para ligá-la ao efeito ideológico sobre o sujeito. A ilusão de igualdade entre os indivíduos e de transparência da língua no espaço da audiência se deve ao fato de que o sujeito que nele enuncia fala de uma posição ideologicamente configurada pelo discurso do Direito e, segundo Guimarães (2002, p. 41), o locutor não sabe que fala de uma posição ideológica de sujeito, pois o lugar social da enunciação produz esse apagamento. Dentro da posição que o sujeito¹ ocupa no discurso existem, segundo Pêcheux (1988), determinações sobre o que pode e o que não pode ser dito.

O sujeito de direito, que emerge do discurso do Direito - e, portanto é por ele determinado -, apaga o caráter social e histórico da enunciação do sujeito jurídico sem que nos demos conta disso: por meio da suposta necessidade de que o juiz faça recortes nas falas dos depoentes durante a audiência, há a substituição das falas destes quando o primeiro enuncia em seu lugar. É o que determina a lei:

Art. 446. Compete ao juiz em especial:
I – dirigir os trabalhos da audiência;

¹ Sujeito não é compreendido individualmente, mas entendido dentro de um contexto sócio-histórico e que, neste caso, é o contexto de uma audiência do Poder Judiciário.

II – proceder direta e pessoalmente à colheita de provas [...]

451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova [...]

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência [...]” (BRASIL, [1973], 2007).

O sujeito-juiz ocupa a posição de enunciador que a lei lhe dá, ocupa o lugar do dizer, num assujeitamento ideológico e inconsciente ao Estado. Guimarães (2002, p. 22) considera que o locutor, “ao desconhecer que fala de um lugar social, desconhece que seus lugares de fala foram divididos e interditados”; há uma invisibilidade, um esquecimento ideológico atuando sobre os sujeitos.

Nossa proposta neste texto é a de mudarmos a posição de nosso olhar sobre o espaço da audiência e dos sujeitos que nele atuam. Propomos uma reflexão “sobre as práticas jurídicas fora da sujeição à lógica própria do sistema” (MIAILLE, 1979, p. 168-169); numa posição do olho (que simboliza o sujeito no esquema ótico para Lacan ([1949][1960] 1998), fora da posição em que enxerga as flores dentro do vaso e possa ocupar a posição em que percebe o aparato que forma essa ilusão.

O espaço da audiência deixa de ser invisível, então, se considerarmos a constituição histórica do sentido (PÊCHEUX, 1988, TFOUNI, 2005); se considerarmos que, no discurso do Direito, há disputa pela palavra regulada por uma distribuição de papéis em que as enunciações são divididas de modo desigual. Na língua atravessada pelo político, as supostas igualdade e transparência são condições para instalar o paradoxo de “se afirmar o pertencimento dos não incluídos, a igualdade dos desigualmente divididos” (Guimarães, 2002, p. 18), que ocupam lugares divididos por “seus direitos ao dizer” e por seus “modos de dizer” (*ibidem*). No discurso do Direito é a lei (BRASIL, [1973]2007) que determina as circunstâncias em que a palavra deve ser proferida; é ela que organiza e distribui posições-sujeito (PÊCHEUX, 1988) aos falantes. Segundo Tfouni (1992, p.35), o

discurso do Direito não admite múltiplas leituras (monológico), e pressupõe uma autoridade de imposição de quem o produz; situa-se no nível mais sofisticado do uso da escrita, como linguagem técnica e oficial (TFOUNI, 2007, p. 155) e cria uma “barreira linguística”, uma gramática em que se encobre a ordem “igualar para melhor dominar”.

O funcionamento da gramática do discurso do Direito

O modo de operar do discurso do Direito a que chamamos gramática, divorcia direito e fatos, e torna natural a desvalorização e marginalização dos discursos embebidos na subjetividade de sujeitos com baixo grau de letramento (TFOUNI, 2005). Tentaremos observar o modo como a inscrição ideológica revela os efeitos de sentidos para além da escrita na audiência a fim de encontrar as condições sócio-históricas de produção daquilo que foi enunciado. Por meio das teorias da AD (PÊCHEUX, 1988), do Letramento (TFOUNI, 2005) e da psicanálise lacaniana (LACAN, [1949]1998), o sentido está sujeito ao equívoco, não é único; e, por isso, questionamos a incompatibilidade entre discurso do Direito e discurso jurídico, pois neste último há lapsos e falhas, características não presentes no primeiro.

O discurso do Direito, do “dever ser” da lei que determina as intervenções do juiz nas falas em audiência, mostra uma dimensão jurídica da língua que vai além do juridismo² que permeia as relações pessoais de modo mais diluído. Essa gramática do discurso do Direito trabalha na origem do dizer dos sujeitos e impõe valor às falas conferindo-lhes efeito jurídico (BRASIL, [1973] 2007). Durante o depoimento oral de uma testemunha, por exemplo, a participação do juiz, que preside a audiência, fazendo os recortes supostamente necessários e ditando ao escrevente de sala aquilo que deve constar

² Relações interpessoais marcadas por relações de poder (LAGAZZI, 1987).

do termo de audiência³, é crucial para constituir o sentido daquilo que se enuncia.

Para afirmarmos que a ciência do Direito é supostamente neutra, nos apoiamos nas teorias já mencionadas (PÊCHEUX, 1988 E TFOUNI, 2005) e nos autores Miaille (1979) e Haroche (1992), a fim de buscarmos enxergar essa ciência para além do idealismo jurídico; para enxergá-la como modo de produção de um funcionamento social que reproduz o Estado e, ao mesmo tempo, quer ser visto desvinculado dos fenômenos sociais.

A materialidade discursiva das falas em audiência é um lugar em que podemos observar o sujeito cindido, ocupando a posição de sujeito de direito (HAROCHE, 1992), daquele “que é para a lei”, e a posição de sujeito jurídico (aquele que emerge no discurso jurídico, com características discordantes da estrutura rígida que dá forma ao sujeito de direito).

O sujeito de direito, “forma-sujeito” para Pêcheux (1988), apresenta a característica da “forma plenamente visível da autonomia” (*ibidem*); sua vontade está na direção de uma ação determinada pela lei (BRASIL, [1973]2007) e seu agir está ligado a uma valorização (LAGAZZI, 1988, p. 20). Haroche (1992, p. 158) conceitua sujeito como aquele que é “submetido à autoridade soberana”. O fato de o sujeito de direito existir para exercer um poder que não é o seu, mas do Estado, permite que possa existir um controle dos sentidos que circulam no contexto da audiência, permite a existência de um “consenso” e da ilusão de um “mundo semanticamente estabilizado” (Pêcheux, 2002).

O discurso do Direito, portanto, ao funcionar dentro da lógica jurídica, exclui contradições, leva ao controle dos sentidos por meio de uma ideologia dominante, produz uma voz social homogênea. Ao priorizar uma linguagem “transparente”, com um só sentido, ele produz “discursos monologizantes, totalizantes, ‘científicos’, ‘descentrados” (TFOUNI, 1992, p. 100). No discurso do Direito, o sentido é atravessado por paráfrases para garantir que o sentido único se instaure.

³ Documento juntado ao processo cujo conteúdo é ditado pelo juiz.

Alteridade e ritos no discurso jurídico

Sob a perspectiva da visão discursiva da linguagem a que nos propomos neste texto, o grande Outro (LACAN, [1949]1998) desempenha papel fundamental na construção do sentido. Seguindo esse raciocínio, os ritos e as práticas jurídicas que acontecem nas audiências ganham importância em nosso estudo, pois são produtores do sentido e do sujeito.

Já mencionamos que os sujeitos, que atuam no evento de letramento da audiência, ocupam, em seu discurso, uma posição determinada pelo jurídico em que suas falas têm origem na lei e a ela retornam; são assujeitados pelas condições de sua enunciação. Os sentidos que circulam numa audiência do Poder Judiciário são determinados pela ideologia (Pêcheux, 1988) inerente a esse Poder e pela constituição psíquica do sujeito (LACAN, [1949] [1960]1998; [1953-1954]1986; [1954-1955]1987; 1992, [1957]1998).

A superfície lingüística das falas (gravadas e, posteriormente, transcritas) é a nossa base para o estudo da “dupla ilusão” (PÊCHEUX, 1988) a que se submete o sujeito ao pensar que tem autonomia e consciência sobre seu discurso. Além dos efeitos ideológicos a que está submetido em sua constituição dando-lhe a “forma plenamente visível da autonomia” (PÊCHEUX, 1988, p. 159), o sujeito também se constitui psicanaliticamente, quando a inserção de subjetividade permite que se desloque para outra região discursiva, em que há tensão entre língua e alíngua (TFOUNI, 2007). Assim, esse sujeito que produz fatos lingüístico-enunciativos desprezados pelo discurso do Direito, ganha importância em nosso estudo ao mostrar-se opaco e falho, em desconformidade com a imagem de sujeito de direito, mensurável e previsível. Podemos afirmar que além de o sujeito do inconsciente se articular ao plano social (Elia 2004, p. 36), também está articulado ao plano político (ZARKA, 2009, p. 129).

Para afirmar que o sujeito jurídico é “ato de resposta” (*idem*, p. 41) ao grande Outro (aqui entendido como o Estado), propomos a compreensão do texto do estádio do espelho

(Lacan [1949]1998) dentro da Teoria Geral do Processo (CINTRA, 1981), pequena parte da Teoria Geral do Estado.

Partimos do princípio de que o fato de haver língua tem a ver com o fato de haver inconsciente (MILNER, 1987, p. 42) e relacionamos sujeito e Estado a partir do referido texto de Lacan ([1949]1998), para compreender que a imagem especular supõe um aparato que condiciona sua constituição (MELENOTTE, 2006). Esse aparato a que se refere Lacan ([1949]1998) é por nós associado ao papel Estado na constituição do sujeito. De uma maneira condensada, afirmamos que o estudo da relação entre o Estado e a constituição do sujeito jurídico a partir do texto “o estádio do espelho” de Lacan ([1949]1998), leva em conta o fato de que a constituição do sujeito se dá a partir da imagem especular; em que o estatuto do objeto do olhar é o de causador do sujeito. Com esse pressuposto podemos compreender que, na imagem especular, o sujeito se vê como o outro vê. O grande Outro (Estado, na posição de espelho “A”) é aquele a partir do qual o discurso se constitui. Como no estádio do espelho nem a imagem do corpo, nem o corpo “próprio” possui individualidades prévias (por ser esse episódio constitutivo), podemos afirmar que o sujeito não preexiste ao Estado. Nessa abordagem estrutural nos posicionamos segundo o entendimento de que o eu se reconhece no Outro (Estado). Os referenciais do conhecimento especular, por não serem da ordem visual, têm origem no fato de que o sujeito é objeto do olhar do outro; a unidade dada ao sujeito não é da ordem de sua própria percepção; é dada de fora, é simbólica.

Ao tratarmos, simultaneamente, de alteridade e rito no discurso jurídico, queremos mostrar ao leitor que existem duas operações superpostas: a de que o sujeito é objeto do olhar do Estado e a de que o sujeito é inserido num ritual que vai determinar seu comportamento. Há, nesse contexto, a produção de um “tecido de evidências subjetivas” (PÊCHEUX, 1988) em que se constitui o sujeito e que, ao mesmo tempo, dissimula as relações entre juiz e depoentes (pela ideologia e pelo inconsciente) através dos dois esquecimentos: o sujeito se constitui

a partir do esquecimento daquilo que o determina (a lei), quando se identifica com uma formação discursiva dominante e reinscreve, em seu próprio discurso, elementos do “já dito”, o que “fornece-impõe a ‘realidade’ e seu sentido” (Pêcheux, 1988).

É na linguagem que o sujeito se constitui, o que nos leva a articular à relação sujeito-Estado o conceito de sujeito do inconsciente (FREUD, 1996; LACAN [1949][1960]1998; [1953-1954]1986; [1954-1955]1987; 1992; [1957]1998). Os conceitos de necessidade, demanda e desejo na experiência do sujeito jurídico, situado dentro do discurso jurídico, o tornam sujeito do “desejo do desejo do Outro” (Dor, 1989). Ao mesmo tempo em que a transparência e a linearidade da língua trazem imperativos do poder jurídico, a lei, ao determinar “como” e “quando” falar durante uma audiência perante o juiz, traça o caminho do desejo do sujeito. Desse modo o Estado tem função essencial na determinação do sujeito, aparecendo, para este, imagem especular desejável, que fala antes de o sujeito falar.

Se o sujeito se constitui à imagem do grande Outro (LACAN, [1949]1998), qual seria, então o papel dos ritos jurídicos? Segundo o conceito de intericonicidade de Courtine (2010), propomos que o papel dos ritos é o de realizar a sobreposição da imagem do sujeito de direito nos gestos interpretativos do sujeito jurídico que, estando dentro de outra dimensão, pensa ter autonomia e liberdade de escolha. Se, por um lado o sujeito é objeto do olhar do grande Outro, por outro lado, tem seu corpo inserido num ritual que vai determinar sua fala. Com a ajuda da noção de intericonicidade (Courtine, 2010), podemos pensar a imagem controlada do sujeito de direito substituindo os gestos do sujeito jurídico que ocupa o espaço real. Quando pensamos a imagem como um ato simbólico e o corpo como seu suporte, devemos “instituir uma nova prática de percepção”, ou seja, devemos pensar a “imagem viva do vivente” (BELTING, 2004, p. 28, tradução nossa); uma imagem no lugar de outra (COURTINE, 2010).

Imagem e sujeito no discurso jurídico: sujeito de direito VS sujeito jurídico

Enquanto os ritos dos atos realizados na audiência (BRASIL, [1973] 2007, arts. 346, 445-446, 451 e 457), atuam ideologicamente para que os que dele participam se submetam sem se dar conta, se submetam “livremente”; os atos de enunciação desses mesmos sujeitos se relacionam a algo que está além deles, ou seja, à lei, que dita o sentido das falas em determinada direção (BRASIL, CPC, [1973], 2007: art. 446). Dentro desse ritual preconizado pela lei, podemos afirmar que há um obscurecimento da realidade pelo discurso do Direito, pois este faz correspondência entre as palavras e traz um fetichismo, algo a que se atribui a virtude extraordinária de “correspondência”, entre o que o depoente falou e o que foi escrito pelo escrevente de sala sob o ditado do juiz.

De um lado podemos observar o sujeito depoente enunciando sob a ilusão de autonomia, já que é o juiz que lhe dirige perguntas sobre os fatos que deve depor:

(transcrição do depoimento)

J: Seu “A” como que foi que o senhor tem a dizer sobre a data dos fatos? O que aconteceu?

A: Ah:: na data dezessete do oito ... após passar o final de semana ... ah:: ... com meu filho ... () na velocidade normal ... é:: ... eu tenho () regulamentação de visita ... devolve ele às dezoito horas de domingo ... ah:: ... nós estávamos ah:: no McDonald’s ... terminando ah:: o dia né que nós fizemos várias atividades e tal ... e::: tentei entrar em contato com a mãe pra combinar o local ... certificar o local de devolução ... porque ela tem duas residências tem a da casa da mãe que ela fica eventualmente e tem a residência dela que nos Campos Elíseos e tema fixa que é no Ipiranga então são distâncias diferentes e as crianças tavam brincando ... queriam saber se podiam brincar mais dois minutinho ... esses tipo de coisa ... não consegui contato telefônico ... não conseguindo pegamos saímos ah::: rumo ao Ipiranga que é [...]

J: Com relação aos danos no veículo? É ... a ... foram ocasionados somente naquela ocasião?

A: Somente naquela oportunidade

J: Que o senhor descreveu?

A: Exatamente

J ((ditando à escrevente)): É::: o depoente esclarece que os danos ocasionados em seu veículo ... foram causados pelo senhor “B” ... no dia:: dezessete de agosto de dois mil e oito ... logo após ... logo após ter devolvido seu filho ... na residência

J: Da ... ((indagando o autor)) da mãe né?

A: Da mãe da “C” ... da ex-esposa

J: Da mãe de sua ex-esposa ...

J ((dirigindo-se ao advogado dos réus – **AR**)): Doutor?

AR: Eu gostaria de saber de quem é esse veículo o veículo objeto da ação o Escort

J ((indagando o autor)): O veículo ... o veículo pertence a quem?

A: À “D”

J ((ditando à escrevente)): Que o veículo em questão pertence à co-autora (*omissis*) ... (*omissis*)

(termo do depoimento do autor)

NOME: (Já qualificado nos autos)

Ao ser interrogado pelo MM. Juiz, respondeu: O depoente esclarece que os danos ocasionados em seu veículo foram causados pelo Sr.---- No dia 17 de agosto de 2008, logo após ter devolvido seu filho na residência da mãe de sua ex-esposa. Que o veículo em questão pertence a co-autora.

Como podemos ver, o procedimento de reescrever o que foi falado pelo depoente faz com que coexista o paradoxo de um texto interpretado que seja diferente de si mesmo; no entanto, o sentido não pode se limitar ao funcionamento do rito da audiência, aos recortes nas falas feitos pelo juiz. A gramática do discurso do Direito não diz o que deve ser, mas já “aquilo que é” (MIAILLE, 1979, p. 90). Dentro de tudo o que “A” contou ao juiz, este sabe o que deve constar do termo que vai resultar de seu ditado ao escrevente de sala. Quando a norma jurídica nos faz crer que é fonte de valor, “entra a “fetichização” das narrativas enquadradas pelo discurso do Direito, tornando “naturais” os recortes nas falas dos depoentes. No depoimento do autor “A” existe deriva, deslize de sentido, mas o termo ditado pelo juiz torna, esse mesmo depoimento conciso, com sentido estável. As falas remetem aos mesmos fatos, mas não constroem as mesmas significações. A sobreinterpretação do juiz sobre o que fala o depoente insere um único sentido, trazendo coesão de sentido em lugar de dispersão. O

discurso narrativo do depoente é o lugar onde se instala a subjetividade (TFOUNI, 2010), onde o sujeito organiza sua simbolização particular (*ibidem*); é o lugar onde emerge o sujeito jurídico, que escapa ao modelo imposto pela lei.

Podemos perceber, segundo a noção de intericonicidade introduzida por Courtine (MILANEZ, 2009), que a característica discursiva da imagem do sujeito relaciona memória externa, coletiva, e memória interna, subjetiva. Assim, o olhar ganha um duplo estatuto, permitindo superposição, diplopia, fabricando a imagem do sujeito de direito sobre a imagem do sujeito jurídico, dentro do rito da audiência. Pensamos o papel do rito, aqui, como um “ato de animação” que tem por objetivo transpor a imagem de sujeito de direito, destacando-a de seu suporte, o sujeito jurídico. A repetição das imagens do rito jurídico e a onipresença da lei conduzem o sujeito para a simbolização coletiva. O texto produzido pelo juiz (termo do depoimento acima transcrito) constitui uma “imagem parasita” (BARTHES, 1982, p. 18) do sujeito de direito “destinada a conotar a imagem” do sujeito jurídico.

Com essa compreensão, podemos concluir que é possível que a escrita do juiz comporte o paradoxo de que já falamos anteriormente: o de “afirmar o pertencimento dos não incluídos” (GUIMARÃES, 2002, p. 18), pois, a palavra escrita sob o suporte prévio da lei, que propõe uma escrita linear, “se torna traço sem corpo” (CHRISTIN, 2001, p. 15).

Referências

BARTHES, R., *L'obvie et l'obtus*. Essais critiques III, Paris : Seuil, 1982.

BELTING, H. *Pour une anthropologie des images*, Paris : Gallimard, 2004.

BRASIL, *Código de Processo Civil*, Lei 5869, de 11.01.1973, In NEGRÃO, T. e GOUVÊA, J., 39ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05.10.1988, org. Yussef Said Cahali, 5ª ed., São Paulo: RT, 2003.

COURTINE, J., *Discours et images*, cours à l'Université Sorbonne Nouvelle Paris III, october-décember 2010.

CHRISTIN, A. *L'image écrite ou la déraison graphique*, Paris : Flammarion, 2001.

DOR, J., *Introdução à leitura de Lacan: o inconsciente estruturado como linguagem*, Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, p.139-147, 1989.

ELIA, Luciano, *O conceito de sujeito*, Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar , 2004.

FREUD, S., Totem e tabu, In **Obras psicológicas completas**, Trad. Jayme Salomão, Rio de Janeiro: Imago, vol. XIII, p. 21-162, 1996.

GUIMARÃES, E. *Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação*, Campinas, SP: Pontes, 2002.

HAROCHE, Claudine, **Fazer dizer, querer dizer**, São Paulo: Ed. Hucitec, 1992.

LACAN, J., **O seminário, livro 8: a transferência**, trad. Dulce Duque Estrada, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

_____, O estádio do espelho como formador da função do eu (1949), In LACAN, J, **Escritos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 96, 1998.

_____, **Seminário I. Os escritos técnicos de Freud, (1953-1954)**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

_____, **O seminário – livro 2 – o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise (1954-1955)**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

_____, A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud (1957), In LACAN, J., **Escritos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____, Observação sobre o relatório de Daniel Lagache: “Psicanálise e estrutura da personalidade” (1960), In LACAN, J., **Escritos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 653, 1998.

LAGAZZI, S., **O juridismo marcando as palavras: uma análise do discurso cotidiano**. Dissertação de Mestrado pelo programa de Pós-Graduação em Linguística, IEL-UNICAMP, 1987

MELENOTTE, G., **Sustancias del imaginário**, trad. de Silvia Pasternac, México: Epee, 2006.

MIAILLE, M. **Uma Introdução Crítica ao Direito**, trad. Ana Prata, Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MILANEZ, N., A possessão da subjetividade, In SANTOS, J., **Sujeitos e subjetividades: discursividades contemporâneas**, Uberlândia: EDUFU, 2009.

MILNER, J-C, **O amor da língua**, porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

PÊCHEUX, M., **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**, Campinas: Ed. Unicamp, 1988.

_____, **O Discurso: estrutura ou acontecimento**, Campinas: Ed. Pontes, 2002.

TFOUNI, L., **Letramento e Analfabetismo**. Tese de livre-docência, FFCLRP – USP, Ribeirão Preto, 1992.

_____, **Letramento e alfabetização**, 9ª ed., São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

TFOUNI, L. & CARREIRA A., **O sujeito submetido à linguagem**, Revista Investigações da Universidade Federal de Pernambuco, vol. 20, n. 2, jul., Pernambuco, 2007.

_____, entrevista pessoal para discussão do texto da tese Letramento e discurso jurídico, FFCLRP-USP, maio de 2010.

ZARKA, Y., **Jacques Lacan. Psicoanálisis y política**, Buenos Aires: Nueva Visión, 2004.

Recebido em: 23 de agosto de 2011.

Aceito em: 03 de novembro de 2011.